



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000898-78.2015.815.0071 – Comarca de Areia

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Gilmardis Gomes da Silva Souto
ADVOGADOS : Andreza kele dos Santos e Edson Clementino Santos
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Redução da pena abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ. **Recurso Desprovido.**

- As circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea não permitem a fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal. Súmula 231 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Areia, Gilmardis Gomes da Silva Souto, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Narra a inicial acusatória de fls. 02/03:

"Narram os autos que no dia 11 de setembro do corrente ano, por volta das 11:45 horas, na rua José Rufino de Almeida, bairro Mutirão, nesta cidade, policiais militares que estavam de serviço receberam uma denúncia anônima informando que o denunciado acima qualificado havia sido reconhecido por populares como sendo o autor de um assalto ocorrido no dia 08 de setembro do corrente ano, no "Mercadinho Pau D'Arco", de propriedade do Sr. José de Jesus Paulino, tendo a guarnição policial se dirigido até o local e constatado a veracidade dos fatos. Constatam dos autos que os policiais militares revistaram a mochila do denunciado encontrando no interior da mesma 01 espingarda de fabricação caseira cerrada, sem que o mesmo tivesse qualquer licença ou autorização para portá-la, transportá-la, tê-la sob sua guarda ou ocultá-la das autoridades competentes, conforme auto de apreensão de fls. 09 dos autos. Preso em flagrante e levado à presença da autoridade policial competente, o denunciado negou a prática do assalto, mas confessou a prática do delito de porte de arma, afirmando que havia encontrado a referida arma dentro de uma bolsa que estava em urna parada de ônibus na cidade de Remígio/PB.

Ressalte-se que o Sr. José de Jesus Paulino, proprietário do "Mercadinho Pau D'Arco", reconheceu prontamente o denunciado como sendo o indivíduo que lhe assaltou no dia 08 de setembro de 2015, conforme termo de reconhecimento de fls. 19 dos autos. Infere-se, ainda, dos autos que o denunciado é um elemento afeito à prática de crimes, conforme certidão de

fls., dos autos. Diante do exposto e agindo como agiu está o denunciado acima qualificado, incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, pelo que requer esta Promotoria de Justiça a instauração de processo-crime, citando-se o denunciado para todos os seus termos e responder a presente por escrito, no prazo de 10 dias, pena de revelia, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre os fatos, sob as penas da Lei.”

Recebida a denúncia no dia 22 de outubro de 2015 (fl. 81), e depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls.174/177) condenando o réu, pelo delito capitulado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, a uma de pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço gratuito à comunidade por período equivalente ao tempo da pena aplicada, em local a ser definido pelo juízo da execução e, interdição temporária dos direitos, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, boates, casas e locais de shows, jogos ou de prostituição.

A defesa, irresignada com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 181). Nas razões, o apelante insurge-se apenas pela redução da pena, requerendo a minoração da reprimenda com o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 194/198) pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 204/208).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se o apelo defensivo à redução da reprimenda, almejando o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, com a finalidade da pena ser reduzida a patamar inferior ao mínimo legal.

Argumenta o réu/recorrente, que a magistrada primeva ao aplicar a Súmula 231 do STJ, violou o princípio constitucional da individualização da pena.

Vejamos a dosimetria da pena aplicada pelo juízo *a quo*.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, deixou de aplicar as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, devido a Súmula 231 do STJ. Por último, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, tornou-a definitiva.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, e interdição temporária de direitos.

Verifica-se que ao contrário do alegado pela defesa, a reprimenda não merecer qualquer reparo.

A pena base fixada para o delito de porte de arma foi a mínima abstratamente prevista para o tipo: 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria foram reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa do apelante e da confissão espontânea, contudo a magistrada primeva, corretamente, não reduziu a reprimenda, já que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231, do STJ)"

Neste sentido colaciono julgados desta Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELANTE QUE JOGA A ARMA EM MATAGAL AO SER ABORDADO POR POLICIAIS MILITARES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DE ORDEM

LEGAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DAS PENAS. REPRIMENDAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Delito de porte de arma de fogo. Pedido absolutório. Apelante que joga em um matagal a arma que portava ao avistar os policiais. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. Ausência de autorização legal para portar a arma. Impossibilidade de absolvição. 2. Crime de desobediência. Apelante que, não atendendo a determinação dos policiais para colocar as mãos na cabeça, as usa para tentar se desfazer da arma que trazia consigo. Condenação mantida. 3. Pedido subsidiário de diminuição das penas. **Reprimendas fixadas no mínimo em abstrato previsto para ambos os delitos. Circunstância atenuante da menoridade relativa que não permite a fixação da pena, em 2ª fase de dosimetria da pena, aquém do mínimo legalmente previsto.** 4. Desprovemento recursal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004846620158150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 17-05-2018)“

"APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 231 DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. Sendo o crime de posse irregular de arma de fogo de perigo abstrato, irrelevante o fato de estar o artefato desmuniado no momento da sua apreensão, notadamente quando comprovado o potencial lesivo da arma por exame de eficiência de disparos. Tratando-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, mostra-se desnecessária a demonstração de efetivo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. **O reconhecimento da atenuante conduz o juiz a, nos limites da cominação, reduzir a pena-base, não podendo transpor o mínimo fixado na lei, conforme o disposto na Súmula 231 do STJ.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00043207320118150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 02-05-2017)“

Destaques nossos.

Ademais, das ementas dos precedentes originários da aludida súmula, extrai-se que o entendimento de que a circunstância atenuante tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém do limite mínimo poderia a contrário sensu levar ao raciocínio de que as agravantes possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo, pois resultaria em violação ao princípio da legalidade. Vejamos:

"(...) Por último, a expressão "sempre atenuam" não pode ser levada a extremos, substituindo-se a interpretação teleológica por uma meramente literal. Sempre atenuam, desde que a pena base não esteja no mínimo, diga-se, até aí, reprovação mínima do tipo. Se assim não fosse, teríamos que aceitar, também, a hipótese de que as agravantes ('que sempre agravam a pena') pudessem levar a pena acima do limite máximo (o outro lado da ampla indeterminação). E, isto, como preleciona A. Silva Franco, e incompatível com o princípio da legalidade formal. 'O entendimento de que o legislador de 84 permitiu ao juiz superar tais limites encerra um sério perigo ao direito de liberdade do cidadão, pois, se, de um lado, autoriza que apenas, em virtude de atenuantes, possa ser estabelecida abaixo do mínimo, não exclui, de outro, a possibilidade de que, em razão de agravantes, seja determinada acima do máximo. Nessa situação, o princípio da legalidade da pena sofreria golpe mortal, e a liberdade do cidadão ficaria a mercê dos humores, dos preconceitos, das ideologias e dos 'segundos códigos' do magistrado, Além disso, atribui-se as agravantes e as atenuantes, que são circunstancia accidentais, relevância punitiva maior do que a dos elementos da própria estrutura típica, porque, em relação a estes, o juiz esta preso as balizas quantitativas determinadas em cada figura típica. Ademais, estabelecesse linha divisória inaceitável entre as circunstancias legais, sem limites punitivos, e as causas de aumento e de diminuição, com limites determinados, emprestando-se aquelas uma importância maior do que a estas, o que não parece ser correto, nem ter sido a intenção do legislador. Por fim, a margem de deliberação demasiadamente ampla, deixada ao juiz, perturbaria o processo de individualização da pena que se pretendeu tornar, através do art. 68 do CP, o mais transparente possível e o mais livre de intercorrencias subjetivas'. A. Silva Fran co in 'Codigo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial', 6a ed.,1997, RT, p. 1.072)." (REsp 146056 RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/1997, DJ 10/11/1997)

Portanto, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodásio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

